
**TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE: AS
EMPRESAS DE GRANDE PORTE À LUZ DA
NOVA LEI N. 11.638/2007**

Modesto Carvalho

Advogado



TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE: AS EMPRESAS DE GRANDE PORTE À LUZ
DA NOVA LEI N. 11.638/2007
Modesto Carvalhosa

1. INTRODUÇÃO

A publicação da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007 é de valiosa importância para a adequação das *empresas de grande porte* à nova realidade econômica brasileira, levando-se em conta o processo cada vez mais crescente da globalização e conseqüente necessidade de transparência dos mercados, de que decorre a evolução mundial dos princípios fundamentais de contabilidade e o relevante interesse público nas atividades empresariais.

2. EXPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DA CVM

Com efeito, a reforma do capítulo de regime jurídico de apuração patrimonial das empresas teve como fim primordial oferecer ampla transparência e efetiva publicidade do estado dos negócios das *grandes empresas* com sede no País. Estabeleceu-se, para tanto, a publicidade das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, abrangendo, dessa forma, o segmento das companhias fechadas, quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

A CVM, com isso, visou trazer para o regime jurídico de ampla publicidade também as *grandes corporações que atualmente se refugiam*

sob a forma de sociedades limitadas para, assim, ficarem desobrigadas do regime de publicidade dos seus balanços e demais documentos que compõem suas demonstrações financeiras.

Como se vê, o que a CVM objetivou foi um aperfeiçoamento na elaboração das demonstrações financeiras e a obrigação das limitadas de grande porte de publicarem seus balanços. Trata-se, com efeito, de *matéria de ordem pública de inquestionável relevância*.

3. IMPORTANTES MUDANÇAS SOCIETÁRIAS

3.1 A EMPRESA DE GRANDE PORTE

Muito embora até entrar em vigor o Novo Código Civil ainda vigesse a teoria dos *atos de comércio*, tanto a doutrina como a jurisprudência cuidaram de ajustar o Direito Comercial em torno da figura da *empresa*, com critérios mais adequados à realidade econômica do final do século XX.

Lembre-se que, mesmo antes de 2002, o Direito brasileiro já vinha adotando fundamentalmente a teoria da empresa, que solidificou-se com a publicação do Novo Código Civil, em seu artigo 966 que assim define a atividade do empresário:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços.

Daí conceitua-se a *empresa* como a *atividade* econômica, profissional e organizada que oferece ao mercado bens e serviços gerados mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia).

Isto posto, os organismos internacionais, os governos nacionais e suas agências regulatórias, agentes econômicos em geral e os principais mercados financeiros do mundo passaram a exigir que as *empresas de grande porte*, qualquer que seja o tipo societário que ostentem, tenham visibilidade nos países onde atuam.

Assim é que os organismos multilaterais, como a Organização das Nações Unidas - ONU, a *United Nations Conference on Trade*



Development - UNCTAD e outros vêm insistindo sobre a necessidade de que *seja tornada pública* a posição patrimonial e os resultados econômicos colhidos por entidades empresariais que eles denominam de “*accountables*”, ou seja, que tenham uma *influência* tal no afazer econômico e na vida das comunidades nacionais em que atuam, que se faz necessário que a sociedade civil, as autoridades públicas como um todo e as regulatórias, as registrarias, e o mercado econômico e financeiro tenham efetivo conhecimento universal (publicidade) e poder de vigilância sobre elas. Insista-se que se trata de *medida de ordem pública* cuja relevância é notória, como referido.

Nesse passo, uma das alterações da lei societária mais importantes trazidas pela Lei n. 11.638/2007 encontra-se em seu art. 3º e que institui a figura das *sociedades de grande porte independentemente do tipo societário*, e que são aquelas as possuidoras de ativos superiores a R\$ 240 milhões ou receitas brutas anuais maiores do que R\$ 300 milhões. Todas elas passam a ser submetidas ao *regime jurídico* das demonstrações financeiras estabelecido pela Lei das S.A. – arts. 176 e seguintes:

Art. 3º - Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras é a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, as *grandes empresas*, limitadas e anônimas fechadas, deverão ter seus balanços auditados por uma auditoria independente, seguindo as regras aplicadas às companhias abertas. Ou seja, entende-se que as *empresas de grande porte*, independentemente do tipo societário, pela sua *relevância pública* no âmbito econômico e social (*accountables*), devem ter o mesmo nível de transparência de informações que as companhias abertas.

Além disso, o parágrafo único do art. 3º acima citado, dispõe que para os fins exclusivos da Lei n. 11.638/2007, a sociedade ou *conjunto de sociedades* sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a

R\$ 300 milhões também será considerada sociedade de grande porte, independentemente do tipo societário:

Parágrafo único - Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Para se verificar o faturamento da sociedade ou do conjunto de sociedades sobre controle comum deve-se observar as *demonstrações financeiras do exercício social anterior arquivadas na Junta Comercial*.

A. PUBLICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE.

A questão da obrigatoriedade da publicação dos balanços das sociedades limitadas de grande porte, em virtude da edição da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, tem suscitado certa perplexidade nos meios jurídicos e empresariais.

Essa exigência de adequação das sociedades limitadas de grande porte às normas de elaboração das suas demonstrações financeiras rigorosamente de acordo com a lei societária vigente (art. 176 e segs.) visou sanar uma anomalia trazida pelas empresas multinacionais. Algumas delas foram já constituídas como limitadas e, a partir dos anos 80, quase todas convertidas em sociedades limitadas, a despeito da enorme dimensão que ostentam, simplesmente para dispensarem-se da publicação de seus balanços e, assim, evitarem a transparência de suas atividades empresariais no Brasil.

A constituição e a conversão em limitadas pelas grandes multinacionais sediadas do Brasil, como se fossem simples padarias de esquina, lanchonetes, papelarias e outros pequenos negócios familiares, tornou-se uma enorme distorção que colocava o nosso país em situação vexaminosa por possuir duas classes de grandes empresas: as nacionais que publicavam, como sociedades anônimas, seus balanços e as multinacionais que na sua absoluta maioria refugia-se na forma de limitadas para impedir, dessa forma, a transparência dos setores que



dominam, notadamente o automobilístico, o farmacêutico além das grandes distribuidoras de bebidas e outras áreas industriais relevantes da economia brasileira.

O assunto afeta a questão de soberania nacional, pois grandes multinacionais sediadas no Brasil reportam sua situação financeira unicamente às suas matrizes e ainda por via da consolidação de balanço do grupo, sem que no Brasil se tenha a menor idéia da situação refletida nas suas demonstrações, guardadas a sete chaves.

Ocorre que a nova Lei n. 11.638/2007, atendendo ao inquestionável interesse público envolvido, elimina essa constrangedora situação exigindo que as *limitadas de grande porte*, vale dizer, aquelas multinacionais que são *dominantes* ou *relevantes* nos diversos setores produtivos do país, passem a publicar os seus balanços, devendo seguir as mesmas regras contábeis determinadas pelo *International Financial Reporting Standards* - IFRS para as companhias abertas.

B. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA

Nota-se que o art. 3º e parágrafo único da Lei n. 11.638/2007 refere-se expressamente ao *regime jurídico* das demonstrações financeiras imposto pela Lei das S.As. Não faz referência expressa à publicação dessas demonstrações, o que poderia dar margem à assertiva de que as limitadas de grande porte não estariam obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Trata-se de uma interpretação sem qualquer tecnicidade normativa.

Como se sabe, a interpretação do direito desenvolve-se no (i) contexto *sistemático* e, portanto, de *integração normativa* (a norma inserida no sistema), no (ii) contexto *funcional* (função social da regra) e (iii) *teleológico* (objetivo da norma).

Deve-se, assim, primeiramente, verificar as relações da norma e sua *integração no sistema normativo* considerado este, necessariamente, como um todo coerente e conexo.

As normas, pois, devem ser examinadas no conjunto do sistema legal em vigor, levando-se em conta todo o ordenamento positivo, como um organismo uno, e levando-se em conta, principalmente, os

dispositivos constitutivos do mesmo repositório legal, ou seja, da lei em que se inserem.

É, portanto, indispensável o confronto da norma a ser interpretada com os demais preceitos da mesma lei, de forma a se configurar um conjunto coerente e lógico de disposições e princípios de direito, evitando-se os inevitáveis erros que decorreriam da consideração isolada de cada regra em si mesma.

A *interpretação sistemática* exige, portanto, a *integração da norma* em questão com as demais disposições do mesmo diploma e relacionadas com o mesmo objeto, sob a luz dos princípios e dos enunciados que as condicionam e as restringem reciprocamente.

Com efeito, somente a *análise integrada* das normas de um mesmo instituto jurídico legal pode possibilitar o conhecimento do sentido de cada uma delas e a sua recíproca interdependência e coordenação, *deduzindo-se do conjunto das regras o sentido de cada uma delas*, como salienta Carlos Maximiliano:

Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüências, e *do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma.*

(...)

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo. Por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.

Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexó entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtêm esclarecimentos preciosos. *O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado.* Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.

(...)

Já se não admitia em Roma que o Juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; *cumpria examinar a norma em conjunto*; “*Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua participa e juz proposita, judicare, vel, respondere*” – é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés



da lei em conjunto, só uma parte da mesma (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, Rio, 9ª edição, 1979, pp. 128 e 129) (Grifamos).

Apenas a *análise integrada* e, portanto, *sistemática* dos textos legais leva a uma interpretação razoável e não conflitante das normas.

Repita-se pois:

Normas jurídicas não podem ser consideradas isoladamente, sob pena de ser-lhes atribuído significado e conteúdo distorcido e equivocado.

Nas palavras de Eduardo Espínola:

E pois que toda legislação constitui um todo, tanto quanto possível orgânico e correspondente aos princípios unitários que o informam: *é óbvio, toda norma, no apreciar-se com as outras, como unidade, pode adquirir significado e conteúdo diferentes dos á primeira vista apresentados quando encarada sozinha.* (In *Interpretação da Norma Jurídica - Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, Editor Borsoi, Rio, Vol. XXVIII, p. 186). (Grifamos)

Além da integração da regra no contexto sistemático, é também necessário, para a apreensão do significado normativo do texto, a sua análise dentro do *contexto funcional*.

A verificação do conteúdo e do sentido da norma jurídica, na realidade, não pode prescindir da perquirição sobre o *fm prático visado*, ou seja, *a função que deve desempenhar frente às relações sociais e econômicas que disciplina*.

Daí resulta que, sendo o Direito ciência essencialmente finalística, sua interpretação deverá necessariamente levar em consideração o *elemento teleológico*, isto é, o *fm da lei* (e não da norma isoladamente) e *as exigências econômicas e sociais* a que visa satisfazer, ou seja, sua *utilidade social*.

Essa foi a linha a que se filiou a nossa Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 5º:

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos *fins sociais a que ela se dirige* às exigências do bem comum.

A propósito, a lição do Professor Caio Mário da Silva Pereira:

Numa linha de equilíbrio, a que se filiou o artigo 5º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, inspirado pela modernização da hermenêutica, o intérprete há de buscar o entendimento real da norma jurídica em função da sua *utilidade social* e da sua adaptação às injunções da vida social contemporânea de sua aplicação. (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 2ª edição, 1966, Vol. I, p. 133). (Grifamos)

Isto posto, o artigo 3º da nova Lei n. 11.638/2007, que altera e passa integrar a lei societária, declara que aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que constituídas sob a forma de limitadas, *as disposições* da Lei n. 6.404/1976 sobre a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM. Em consequência, as demonstrações financeiras das limitadas de grande porte devem obedecer ao *regime jurídico* estabelecido nos artigos 176 e seguintes da lei societária, cujo *parágrafo primeiro* (do art. 176) determina que as demonstrações de cada exercício serão publicadas, com a indicação dos valores correspondentes das do exercício anterior:

Art. 176 - Ao fim de cada exercício social a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

§ 1º - As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

A respeito, a Resolução n. 785/1995 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, declara que o *propósito específico* das informações contábeis é o de alcançar *todos os usuários* das informações contábeis (NBC-T-1).



Em conseqüência, não haveria nenhum sentido se as demonstrações financeiras das grandes empresas limitadas não estivessem à disposição de *todos os presumíveis* “usuários das informações contábeis”, para utilizar a linguagem do CFC.

E como é impossível estabelecer, identificar, individualizar e restringir esses *usuários* das informações contábeis, a Lei n. 6.404/1976 e agora a Lei n. 11.638/2007 que a integra determinam que *todas* as empresas submetidas ao *regime jurídico* das demonstrações financeiras constante dos seus arts. 176 e seguintes são obrigadas a publicar na forma e para os fins e efeitos do art. 289 da Lei n. 6.404/1976, as suas demonstrações financeiras.

Temos assim que a Lei n. 6.404/1976 simplesmente *submete* as S.As. e agora, com a introdução da Lei n. 11.638/2007, as limitadas de grande porte, ao *regime jurídico* das demonstrações financeiras estabelecido nos seus artigos 176 e seguintes. E nesse *regime jurídico* está inserida, *dentre outros inúmeros procedimentos*, a determinação de publicação das demonstrações financeiras.

Saliente-se que o artigo 3º da nova lei não trouxe expresso em seu texto a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras de empresas de grande porte, visto que *já há no referido artigo 176 e parágrafo 1º essa determinação*, sendo desnecessária a sua repetição no contexto do art. § 3º.

Por outro lado, a nova Lei n. 11.638/2007 não alterou ou excepcionou o § 1º do art. 176, como o fez com os seus incisos IV e V e seu § 6º, ao incluir as limitadas de grande porte no *regime jurídico* das demonstrações financeiras ali instituído.

Entende-se como *regime jurídico* um sistema, ou seja, um *conjunto* de imposições legais que regem um instituto, uma matéria, um assunto. No caso em estudo, designa o conjunto de normas que regem as demonstrações financeiras, estabelecido nos artigos 176 e seguintes da Lei n. 6.404/1976, com as alterações da Lei n. 11.638/2007.

Nesse sentido manifestou-se Celso Antônio Bandeira de Mello:

Diz-se que há uma disciplina jurídica autônoma quando corresponde a um *conjunto sistematizado* de princípios e regras que

lhe dão identidade, diferenciando-a das demais ramificações do Direito. (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Saraiva, 22ª Ed, p. 51). (Grifamos)

Note-se, a respeito, que quando a Lei n. 11.638/2007 cria *novos dispositivos* não originalmente previstos na Lei n. 6.404/1976, prevê expressamente a *necessidade de publicação* em seus artigos 177, parágrafo 2º, inciso II e artigo 7º do novo diploma:

Art. 177 - (...)

Parágrafo 2º - (...)

II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 7º - As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

E, por sua vez, o artigo 289 da lei societária determina que as publicações ordenadas na lei societária serão feitas no Diário Oficial do Estado em que esteja situada a sede da companhia e em outro jornal de grande circulação editado na localidade respectiva.

Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Em conseqüência, não pode restar qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das limitadas de grande porte tanto no Diário Oficial como num jornal de grande circulação para que, assim, cumpra-se o determinado na



referida Lei n. 11.638/2007 que, por feliz iniciativa da Comissão de Valores Mobiliários, procurou estabelecer a necessária transparência dos balanços daquelas companhias multinacionais de relevante importância para a nossa economia e que adotam a forma de sociedades limitadas.

A propósito, a *Ementa* da nova Lei n. 11.638/2007 afasta qualquer dúvida, quando define que se estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e *divulgação* de demonstrações financeiras:

Altera e revoga dispositivos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à *elaboração e divulgação* de demonstrações financeiras.

Lembre-se que, a *ementa* de um diploma legal constitui o *sumário do conteúdo* desse mesmo documento normativo, visto ter a *função* de descrever o *núcleo essencial* da matéria regulada, possibilitando a identificação exclusiva, rápida e clara do instrumento normativo.

Neste sentido, com o intuito de melhorar a técnica das leis publicadas, foi editada a Lei *Complementar n. 95*, de 1998 (art. 59 da CF), que disciplina a “elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Essa Lei Complementar dispõe, com efeito, sobre a técnica legislativa.

Esse diploma normativo, estabelece que as leis serão estruturadas em três segmentos básicos: (i) *preliminar* que compreende a epígrafe e a *ementa* que conterà o preâmbulo, o enunciado *do objeto* e a indicação do *âmbito* de aplicação das disposições normativas; (ii) *normativa* que compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionada com a matéria regulada; e (iii) *final* que compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Isto posto, conclui-se que não teria nenhum sentido manter no *anonimato* as demonstrações financeiras que serão elaboradas pelas limitadas de grande porte conforme a lei das sociedades anônimas

e devidamente auditadas, sem que houvesse a publicação desses documentos contábeis na forma prevista nos citados arts. 176, § 1º e 289.

Em outras palavras: não haveria nenhum sentido, ou seja, a Lei n. 11.638/2007 seria *inútil e inócua* se a obediência ao regime jurídico das demonstrações financeiras pelas limitadas de grande porte não incluísse a publicação, doravante, de seus balanços auditados. Não teria a nova lei *nenhuma utilidade social*, que é a própria razão de sua inserção no ordenamento jurídico.

Se assim fosse possível, todo o cumprimento das novas regras contábeis e respectiva certificação pelos auditores independentes levaria *a nada*, pois continuariam as limitadas de grande porte a *engavetar os seus balanços*. Não teria a lei nenhuma função, o que é inadmissível.

Não há norma legal inútil e muito menos lei inútil, ainda que parcialmente. Deve a Lei n. 11.638/2007 ser interpretada *sistemática, funcional e teleologicamente* e assim deve ser observada e cumprida conforme a sua *Ementa*, acima citada.

C. SANÇÃO QUANTO À NÃO PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

A publicação dos balanços das empresas de grande porte (arts. 176, § 1º e 289) tem efeito *registrário*, uma vez que a Junta Comercial está revestida da função de *certificar as publicações que arquivou*, tanto sob o aspecto da existência do documento como da sua oportunidade. Essa certificação proporciona ao Poder Público, ao juízo, aos acionistas, a terceiros elementos de *prova formal* necessários à preservação de seus respectivos interesses. Daí a necessidade não apenas da dupla publicação (órgão oficial e jornal de grande circulação), mas do seu *arquivamento no Registro do Comércio*, para o efeito de poder a respectiva Junta Comercial atestar-lhes a regularidade da publicação e fornecer certidões do seu registro.

Nesse sentido é o disposto no parágrafo 5º do art. 289 da Lei n. 6.404/1976:

Art. 289 (...)



Parágrafo 5º - Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no Registro do Comércio.

A matéria está, sobretudo, regulada no art. 54 da Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe:

Art. 54 - A *prova da publicidade* de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da Junta Comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Ainda ordena esta última lei, em seu artigo 40, que todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

Com efeito, se cabe às Juntas Comerciais zelar pela legalidade dos atos submetidos a arquivamento, cumpre-lhes, também, negar arquivamento ao ato em que se contém a violação da lei; se já efetuado tal arquivamento por inadvertência, cabe-lhes proceder o seu cancelamento, consoante a Súmula n. 473 Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Foi essa relevante matéria regulamentada pelo Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, notadamente no Capítulo II do Decreto, que trata da publicidade do registro público:

Art. 30 - Ao Procurador incumbe:

I - internamente:

a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

Nesse passo, a Junta Comercial de São Paulo – *Jucesp* entende que quando a publicação de determinado ato societário for obrigatória, a falta do registro público *impede o arquivamento de ato societário subsequente*.

4. CONCLUSÃO

De todo o exposto, a leitura sistemática, funcional e teleológica da Lei n. 11.638/2007, a partir de sua ementa e dos arts. 176, § 1º e 177, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 6.404/1976 com as alterações trazidas pela Lei n. 11.638/2007, leva à conclusão que todas as sociedades de grande porte, independentemente de seu tipo societário, deverão elaborar e publicar as suas demonstrações financeiras na forma e para os efeitos estabelecidos na lei societária (art. 289) e arquivá-las no Registro do Comércio, conforme a lei registraria respectiva.